



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53

CNPJ 91.558.650/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 53/2025

“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM – NO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Rui Valdir Otto Brizolara, Prefeito Municipal de Morro Redondo-RS, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Morro Redondo realizará prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da CF, e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989.

Parágrafo único. As atividades relativas a presente Lei serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Turismo-SMDRT, através de quadro funcional específico.

Art. 2º Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) a carne e seus derivados;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o Leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul
Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210
Avenida dos Pinhais, 53
CNPJ 91.558.650/0001-02

VII - Nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal; e

VIII- Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º Fica expressamente proibida em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º. Fica obrigatória a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos de abate de animais em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *antemortem*, *post-mortem* e, os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal.

Parágrafo único. Na falta de procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal.

Parágrafo único. Na falta de procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município de Morro Redondo sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal dar cumprimento a esta Lei, ao Decreto que a regulamentará e as demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos no âmbito do município de Morro Redondo.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene e a garantia da inocuidade dos produtos, que não resultem em fraude ou engano ao consumidor e, que atendam as normas específicas vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul
Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210
Avenida dos Pinhais, 53
CNPJ 91.558.650/0001-02

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A, do Decreto nº 8.471/2015, Portaria nº 393/2021 e Instrução Normativa MAPA nº 5/2017 e, as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal nº 13.680/2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu respectivo regulamento.

Art. 13. O município de Morro Redondo poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no Serviço de Inspeção Municipal, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§1º. O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Morro Redondo, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do consórcio.

§3º. Os servidores municipais, cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no Serviço de Inspeção Municipal, ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O poder executivo municipal publicará dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e os atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post-mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- f) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- g) o registro de rótulos e marcas;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises de laboratórios;
- j) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul
Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210
Avenida dos Pinhais, 53
CNPJ 91.558.650/0001-02

k) quaisquer outros detalhes que se tomarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Capítulo II - Das Medidas Cautelares

Art. 15. O Serviço de Inspeção Municipal poderá, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, aplicar as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

- I - Apreensão de produtos;
- II - Suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e
- III - Destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§ 1º O médico veterinário oficial responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

§ 2º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

Capítulo III - Das Infrações e das Penalidades

Art. 16. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária, ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V - Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento;
- VI - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

§ 1º. O produto a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

§ 2º. No caso da suspensão da atividade ultrapassar 06 (seis) meses, será cassado o registro.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VI poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul
Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210
Avenida dos Pinhais, 53
CNPJ 91.558.650/0001-02

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Art. 17. O valor da multa de que trata o inciso II, do caput do art. 16, desta Lei, será estabelecida em Lei específica, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração estabelecida em regulamento, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se para fins da caracterização da reincidência específica e, conseqüentemente, para o aumento de pena, o prazo de 05 (cinco) anos, contados do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 18. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - Infração de natureza leve;
- II - Infração de natureza moderada;
- III - Infração de natureza grave;
- IV - Infração de natureza gravíssima.

Art. 19. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo prevalecerá, para aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Capítulo IV - Do Processo Administrativo

Art. 20. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de normas complementares.

Parágrafo único. As normas regulamentares desta Lei definirão o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063/2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - Qualificação do autuado;
- II - O local, data e hora da sua lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - O prazo de defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul
Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210
Avenida dos Pinhais, 53
CNPJ 91.558.650/0001-02

VI - A assinatura e identificação do médico veterinário oficial;

VII - A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 23. O Serviço de Inspeção Municipal de Morro Redondo, no exercício de suas atividades, deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária local sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 24. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais e, quaisquer outros operadores do agronegócio, são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Capítulo V-Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 25. As taxas de serviço de inspeção sanitária municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Turismo, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal, serão estabelecidas em legislação específica.

Art. 26. São sujeitos passivos das taxas de serviços de inspeção sanitária municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas, que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Turismo, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art.27. A cobrança das taxas de serviços de inspeção sanitária municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Capítulo VI - Das Disposições Gerais

Art. 28. Fica o poder executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do consórcio público de municípios com quem tiver estabelecido vínculo.

Art. 29. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Morro Redondo fica declarado de natureza essencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53

CNPJ 91.558.650/0001-02

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 2.505, de 14-12-2022, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de junho de 2025

Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul
Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210
Avenida dos Pinhais, 53
CNPJ 91.558.650/0001-02

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 53/2025

Exmo. Sr. Presidente

Senhores Vereadores

Considerando as mudanças na legislação e na tecnologia de processamento que foram implementadas, sem que a legislação municipal até então vigente acompanhasse esta evolução, tornando-se urgente a necessidade de revisão e adequação dos regramentos da atividade;

Neste período foram implementados pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria Estadual da Agricultura, programas que visam a padronização e uniformização dos serviços. No âmbito Federal, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA / Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA e no Estadual o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-RS.

A partir da adesão a um destes sistemas, passa o Serviço de Inspeção Municipal a ser reconhecido, possibilitando aos estabelecimentos que se adequarem, o comércio intermunicipal, o que representa aumento de mercado e consequente viabilização econômica dos empreendimentos, com reflexos na economia local.

A partir de dezembro de 2024 foi constituído o Serviço de Inspeção coordenado pelo Consórcio Público do Extremo Sul (COPES-RS), do qual o município do Morro Redondo faz parte. Tal iniciativa visa a participação no projeto ConSIM3 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. A partir desta ação, imediatamente todos os estabelecimentos da região do COPES-RS ampliaram sua área de comercialização para a soma dos territórios dos municípios que o compõem e auxiliará na adesão ao SISBI-POA, com a ampliação de mercado para todo território nacional.

Considerando que o projeto ConSIM3 visa a harmonização das legislações, normas e procedimentos de todos os municípios participantes do consórcio. Como primeira ação, a elaboração do presente Projeto de Lei, de forma assistida e orientada pelo MAPA, permitirá que todos os municípios tenham suas leis de criação do Serviço de Inspeção Municipal com o mesmo texto, requisito primeiro e essencial para obtenção da adesão ao SISBI-POA de forma consorciada.

Gabinete do Prefeito, em 18 de junho de 2025

Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal